



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. LINCOLN PORTELA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Dispõe sobre a obrigatoriedade de consultas aos trabalhadores e servidores públicos do sexo masculino, nas situações que especifica.

DESPACHO:  
19/10/2000 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO- DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL  
AO ARQUIVO, EM 01/11/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.647, DE 2000  
(DO SR. LINCOLN PORTELA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de consultas aos trabalhadores e servidores públicos do sexo masculino, nas situações que especifica.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º.** O ingresso de toda pessoa do sexo masculino no serviço público, em qualquer esfera de governo, e nas empresas privadas será obrigatoriamente precedido de consulta em serviços de saúde objetivando a prevenção de patologias inerentes à saúde do homem, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde.

**Art. 2º.** Os trabalhadores e servidores a que se refere o art. 1º serão dispensados uma vez por ano para a realização da consulta ali prevista.

**§ 1º** As direções e chefias das empresas e instituições públicas organizarão a escala de dispensa conciliando os interesses dos empregados e dos trabalhadores ou servidores.

**§ 2º** À dispensa referida no caput serão acrescidas outras, incluídas aquelas para a retirada dos exames e demais procedimentos necessários, à medida que o serviço de saúde responsável pelo acompanhamento do trabalhador ou do servidor assim o entender, e mediante notificação ao serviço médico da empresa ou instituição.

**Art. 3º.** As consultas pré-admissionais e anuais a que se refere esta Lei poderão ser realizadas em instituições públicas, ligadas ao Sistema Único de Saúde, instituições privadas ou consultórios particulares.

**Parágrafo único.** O trabalhador ou servidor apresentará ao empregador ou à chefia, conforme o caso, no prazo máximo de trinta dias, atestado de comparecimento ao serviço de saúde do qual não constará o diagnóstico ou o procedimento realizado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**Art. 4º** O Ministério da Saúde realizará campanhas de divulgação e de estímulo à atenção integral à saúde do homem, como, por exemplo, prevenção ao câncer de próstata, doenças cardiovasculares, diabetes e outras.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento do previsto nesta Lei, os Ministérios do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão atuarão em conjunto com o Ministério da Saúde.

**Art. 5º.** As empresas e instituições públicas que transgredirem às disposições previstas nesta Lei sujeitam-se ao pagamento de multa administrativa, na forma do regulamento.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por escopo dar continuidade aos diversos programas que vêm sendo desenvolvidos pelos Poderes Legislativo e Executivo, no sentido de cada vez mais melhorar as condições de saúde do trabalhador brasileiro.

Ao exigir que o trabalhador, do sexo masculino, faça parte das preocupações com a saúde, obrigando-os a realizar periodicamente exames diretamente ligados a ele, estaremos minimizando os efeitos de diversos males que acarretam o trabalhador, tais como: câncer de próstata (exames de toque retal, PSA, Urina 1, creatina, ultra-som de rins e bexiga, e biópsia), doenças cardio-vasculares, diabetes, entre outros.

Conto com o devido apoioamento por parte de todos os meus pares na rápida aprovação de importante providência que, com absoluta certeza, tem um enorme alcance social.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000.

  
Deputado Lincoln Portela  
PSL/MG

Lote: 81  
Caixa: 154  
PL N° 3647/2000

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	17/10/1900
Nome	
Ponta	3051



Câmara dos Deputados

(49)

## REQ 165/2003

**Autor:** Lincoln Portela

**Data da Apresentação:** 18/02/2003

**Ementa:** Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de Apreciação:**

**Despacho:** DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das proposições PL 6.570/02; PL 6.810/02; PL 7.139/02; PL 7.140/02; PL 7.260/02; PL 7.265/02; PL 2.027/99; PL 3.487/00; PL 3.636/00; PL 3.647/00; PL 3.785/00; PL 3.884/00; PL 4.004/01; PL 4.438/01; PL 6.131/02; PL 5.259/01; PL 5.146/01; PL 5.051/01; PL 4.743/01; PL 3.484/00; PL 2.505/00; PL 2.301/00; PL 751/99; PL 1.027/99; PL 1.159/99; PL 3.259/00; PL 3.449/00; PL 3.483/00; PL 3.485/00; PL 3.917/00; PL 4.297/01; PL 4.319/01; PL 4.464/01; PL 4.505/01; PL 4.558/01; PL 4.705/01; PL 4.955/01; PL 5.720/01; PL 6.132/02; PLP 168/00. INDEFIRO o desarquivamento do PL 1.557/02 e do PRC 250/01, pois tais proposições não existem. INDEFIRO, também, o desarquivamento das proposições PL 1.599/99; PL 1.706/99; PL 2.334/00; PL 2.417/00; PL 3.619/00 e PL 5.121/01, pois não foram arquivadas. E declaro PREJUDICADO o requerimento em relação às proposições PL 1.557/99; PL 2.936/00; PL 3.299/00; PL 4.032/01; PL 6.133/02; PRC 134/01 e PRC 154/01, pois já foram desarquivadas. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

**Regime de tramitação:**

Em 01 04 /2003

  
JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



**REQUERIMENTO**  
**(Do Sr. Lincoln Portela)**

165/03

Requer o desarquivamento de preposições.

Senhor Presidente:

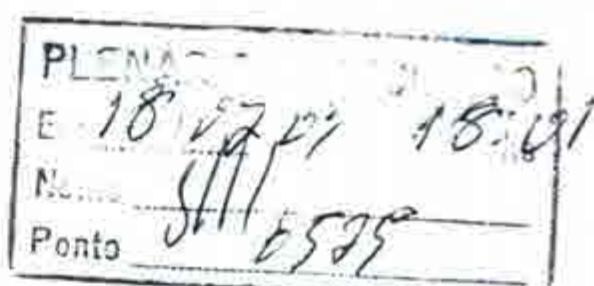
Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exa o desarquivamento das preposições, a seguir relacionadas, que são de minha autoria:

PL 6570/2002	PL 6810/2002	PL 7139/2002	PL 7140/2002
PL 7260/2002	PL 7265/2002	PL 1557/2002	PL 2027/1999
PL 3487/2000	PL 3636/2000	PL 3647/2000	PL 3785/2000
PL 3884/2000	PL 4004/2001	PL 4438/2001	PL 6131/2002
PL 5259/2001	PL 5146/2001	PL 5051/2001	PL 4743/2001
PL 3484/2000	PL 2505/2000	PL 2301/2000	PL 0751/1999
PL 1027/1999	PL 1159/1999	PL 1557/1999	PL 1599/1999
PL 1706/1999	PL 2334/2000	PL 2417/2000	PL 2936/2000
PL 3259/2000	PL 3299/2000	PL 3449/2000	PL 3483/2000
PL 3485/2000	PL 3619/2000	PL 3917/2000	PL 4032/2001
PL 4297/2001	PL 4319/2001	PL 4464/2001	PL 4505/2001
PL 4558/2001	PL 4705/2001	PL 4955/2001	PL 5121/2001
PL 5720/2001	PL 6132/2002	PL 6133/2002	PR 134/2001
PR 154/2001	PR 250/2001	PLP 168/2000	

Sala das Sessões, em / /2003

  
Deputado Lincoln Portela

PL/MG





**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI 3.647, de 2000**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de consultas aos trabalhadores e servidores públicos do sexo masculino nas situações que especifica.*

**AUTOR:** Deputado LINCOLN PORTELA  
**RELATOR:** Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe pretende determinar que os empregadores privados e a Administração Pública proporcionem condições para que seus empregados e servidores sejam submetidos a consultas médicas pré-admissionais e periódicas objetivando a prevenção de patologias inerentes à condição masculina.

A proposição cuida de medidas complementares, tais como a possibilidade de dispensas adicionais para procedimentos que se fizerem necessários, elaboração de escalas de dispensa que conciliem os interesses recíprocos e apresentação de comprovantes de comparecimento aos serviços médicos.

Além disso, constam da proposição, em seu art. 4º, determinações ao Poder Executivo para que realize ações de divulgação e estímulo de cuidados para com a saúde masculina.

*J*



BFB4EC0251



Finalmente, o art. 5º prevê a aplicação de multa administrativa pelo descumprimento da lei proposta.

Em sua justificativa, o autor destaca ser necessário dar continuidade aos programas que vêm sendo desenvolvidos em prol da saúde do trabalhador brasileiro, necessários para a prevenção de moléstias como o câncer da próstata, os distúrbios cardiovasculares, o diabetes e outros males.

Ao PL 3.647/00 foram apensados os de nºs 3.890/00 e 3.902/00, ambos de autoria do Deputado Wagner Salustiano.

No prazo regulamentarmente estabelecido para tal, não foram apresentadas emendas à proposição e nem aos seus apensos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame e os que foram apensados revestem-se de indiscutível mérito, por resultarem na criação de eficaz mecanismo de prevenção e tratamento oportuno de doenças que podem ser evitadas, curadas ou tratadas adequadamente.

Ressalve-se, porém, a inadequação do art. 4º no sentido de determinar ao Poder Executivo a adoção de medidas que se circunscrevem na sua área de competência, razão por que entendemos que o dispositivo deve ser suprimido.

Quanto à sanção pecuniária prevista no art. 5º, parece-nos que ela deva ser melhor definida na própria lei e não remetida a regulamento, como pretendido. Para tanto, propomos que a empresa ou a instituição pública infratoras paguem multa administrativa equivalente à maior remuneração ou vencimentos pagos, conforme se trate de empregado ou servidor público.

Cabem outras modificações, de modo a destacar as moléstias cuja prevenção e controle devem ser enfatizados, convindo, ainda, modificações na sua ementa.

BBB4EC0251



Cumpre registrar que projeto com objetivo semelhante, tratando de ações preventivas relacionadas com a saúde feminina (Projeto de Lei n.º 1.532-C, de 1991) já foi aprovado nesta Casa, tendo retornado do Senado Federal na forma de substitutivo em fase de apreciação final.

Presentes essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 3.647/00 e seus apensados, 3.890 e 3.902, ambos de 2000, nos termos do **Substitutivo** oferecido por este Relator.

Sala das Reuniões, em 10 de dezembro de 2002

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO  
Relator

210732PARPL.00.123



BFB4EC0251



**PROJETO DE LEI N° 3.647, DE 2000**

**(SUBSTITUTIVO DO RELATOR)**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de consultas, objetivando a prevenção de patologias inerentes à saúde do homem, para trabalhadores e servidores públicos.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O ingresso de toda pessoa do sexo masculino no serviço público, em qualquer esfera de governo, e nas empresas privadas será obrigatoriamente precedido de consulta em serviços de saúde objetivando a prevenção de patologias inerentes à saúde do homem tais como o câncer da próstata, as doenças cardiovasculares, o diabetes e outras, conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º. Os trabalhadores e servidores públicos do sexo masculino serão dispensados uma vez por ano para a realização da consulta prevista no art. 1º.

Parágrafo único. À dispensa referida no *caput* deste artigo serão acrescidas outras para a realização de procedimentos julgados necessários pelo serviço de saúde responsável pelo acompanhamento do trabalhador ou do servidor, mediante notificação ao serviço médico da empresa ou instituição pública.

Art. 3º. As consultas pré-admissionais e anuais a que se refere esta Lei poderão ser realizadas em instituições públicas, ligadas ao Sistema Único de Saúde, instituições privadas ou consultórios particulares.

Parágrafo único. O trabalhador ou servidor apresentará ao empregador ou à chefia, conforme o caso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias,



BFB4EC0251



CÂMARA DOS DEPUTADOS

atestado de comparecimento ao serviço de saúde do qual não constará o diagnóstico ou o procedimento realizado.

Art. 4º. As empresas e instituições públicas que transgredirem as disposições previstas nesta Lei sujeitam-se ao pagamento de multa administrativa no valor da maior remuneração ou maiores vencimentos pagos, quando se trate, respectivamente, de empregado ou servidor público.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO  
Relator



BFB4EC0251



## Projeto de Lei nº 3.647, de 2000

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de consultas aos trabalhadores e servidores públicos do sexo masculino, nas situações que especifica.*

**Auto:** Deputado **Lincoln Portela**  
**Relator:** Deputado **Lino Rossi**

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.647, de 2000, de autoria do nobre Deputado Lincoln Portela, tem por escopo obrigar os servidores públicos e trabalhadores do setor privado, do sexo masculino, a fazer consultas médicas de caráter preventivo.

Segundo o projeto, as consultas serão realizadas anualmente, sendo que a primeira consulta deverá preceder o ingresso do trabalhador no serviço público ou privado.

No mesmo sentido do projeto principal, foram apensados o Projeto de Lei nº 3.902, de 2000, e o Projeto de Lei nº 3.890, de 2000.



Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a louvável intenção dos Autores das proposições, o Projeto de Lei nº 3.647, de 2000, e seus apensados, em face das seguintes razões, não atendem ao interesse público:

- a propositura trata apenas dos trabalhadores do sexo masculino, o que causará um grande transtorno para a Administração Pública e para o setor privado, uma vez que o direito a saúde é universal;
- o art. 3º do projeto também não deixa claro quem arcará com os custos das consultas, se as mesmas forem realizadas em “consultórios particulares”;
- no caso das pequenas empresas, o ônus decorrente dessas disposições poderia ser muito pesado, a ponto de comprometer o nível de emprego nacional;
- no caso específico dos servidores públicos, a Lei 8.112/90 já prevê o exame pré-admissional para ambos os sexos (art.14), e um plano de assistência à saúde (art. 230).

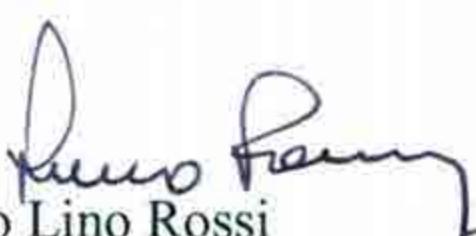


Finalmente, somente a título de registro, convém lembrar que o projeto de lei pode ser questionado quando à sua constitucionalidade pelas seguintes razões:

- a) iniciativa privativa do Presidente da República de matérias relativas aos servidores públicos federais (Constituição Federal, art. 61, §1º, II, alínea 'c');
- b) invasão da competência legislativa municipal e estadual em relação aos demais servidores públicos, pois os entes da Federação gozam de autonomia político-administrativa (Constituição Federal, art. 18);
- c) discriminação relativa ao sexo do servidor ou trabalhador (Constituição Federal, art. 3º, IV, 5º, I, 7º, XXX).

No entanto, por força do disposto no art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão manifestar-se somente quanto ao mérito da propositura, e, nesse sentido, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.647, de 2000, e de seus apensados, Projeto de Lei nº 3.902, de 2000, e Projeto de Lei nº 3.890, de 2000.

Sala das Comissões, em 27 de Junho de 2001.

  
Deputado Lino Rossi

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.647/00**

(Apensados: PLs nºs 3.890/00 e 3.902/00)

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001.

  
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo  
Secretária



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

##### PROJETO DE LEI N° 3.647/00

(Apensados: Projetos de Lei n°s 3.890/00 e 3.902/00)

Nos termos do art. 119, *caput*, I, combinado com o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/06/2003 a 06/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2003.

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo  
Secretária



## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 3.647, DE 2000

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de consultas aos trabalhadores e servidores públicos do sexo masculino, nas situações que especifica.*

**Autor:** Deputado Lincoln Portela

**Relator:** Deputado Pedro Corrêa

#### I - RELATÓRIO

Com a apresentação do Projeto de Lei nº 3.647, de 2000, o seu ilustre autor, Deputado Lincoln Portela, pretende obrigar que o ingresso de toda pessoa do sexo masculino no serviço público, em qualquer esfera de governo, e nas empresas privadas seja precedido de consulta médica, visando a prevenção de patologias inerentes à saúde do homem.

À proposição principal foram apensados dois projetos do Deputado Wagner Salustiano: o Projeto de Lei nº 3.902, de 2000, que dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de câncer de próstata para os servidores públicos federais, e o Projeto de Lei nº 3.890, de 2000, que dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de câncer de próstata para os trabalhadores da iniciativa privada.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.



B3AA9C4A09



## II - VOTO DO RELATOR

Em que pese as nobres intenções do autor da proposição ao demonstrar cuidado com a saúde dos servidores públicos e trabalhadores da iniciativa privada, existem alguns pontos que devem ser considerados para sua melhor compreensão.

Não se conforma no âmbito da administração pública e, mesmo, no âmbito da iniciativa privada a exigência pretendida. Se tal mandamento fosse um interpretado como um ônus para o homem, poderia ser questionado: "por que não também as mulheres?". Se, por outro lado, o dispositivo fosse considerado um benefício em prol da saúde masculina, perguntar-se-ia: "por que não estender tal benefício às mulheres, que também são passíveis de tantas patologias que podem levar à morte?". De um jeito ou de outro, o mérito da proposição resta comprometida.

Tanto o regime dos servidores públicos como a CLT exigem exame médico para todos aqueles que ingressarem no serviço público ou na iniciativa privada, respectivamente, não fazendo qualquer distinção entre homens e mulheres.

A Lei nº 8.112, de 1990, no art. 5º, determina como requisito básico para investidura em cargo público a aptidão física e mental do candidato, o que se verifica mediante inspeção médica oficial, nos termos do art. 14 desse mesmo diploma legal.

A CLT, determina, no art. 168, a obrigatoriedade dos exames médicos pré-admissional e periódicos, conforme instruções complementares expedidas pelo Ministério do Trabalho.

O projeto peca ainda por não deixar claro quem arcará com o custo das consultas, que poderão ser realizadas, não somente em instituições públicas, mas também em "instituições privadas ou consultórios particulares".

Cumpre ainda destacar que o projeto de lei trata de matéria disciplinada pelo regime jurídico dos servidores públicos da União, contrapõe-se ao princípio constitucional de igualdade entre homens e mulheres e invade a esfera legislativa de outros entes da Federação, o que implica a possibilidade de



B3AA9C4A09

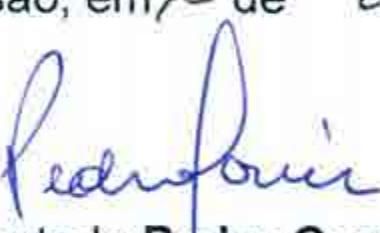


## CÂMARA DOS DEPUTADOS

estar incorrendo em vício de inconstitucionalidade face ao que dispõe o art. 61, § 1º, o art. 5º, inciso I e o art. 18 da Constituição Federal. No entanto, por força do disposto no art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão manifestar-se somente quanto ao mérito da propositura.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.647, de 2000, e dos Projetos de Lei nºs 3.902, de 2000, e 3.890, de 2000, apensados.

Sala da Comissão, em 13 de 04 de 2004.

  
Deputado **Pedro Corrêa**  
Relator

2004\_1797\_Pedro Corrêa



B3AA9C4A09



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 3.647, DE 2000

#### III - PARECER DA COMISSÃO

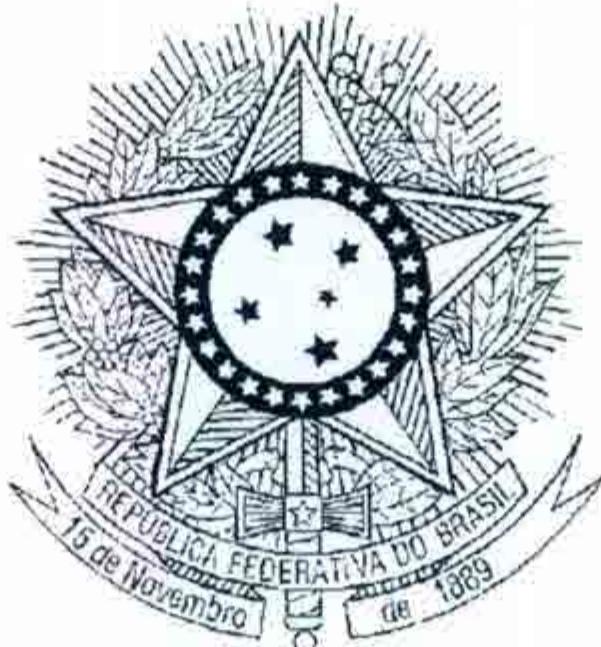
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.647/2000 e os Projetos de Lei nºs 3890/2000 e 3902/2000, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Corrêa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovino Cândido, Milton Cardias, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes, Ariosto Holanda, Arnaldo Faria de Sá, Eduardo Seabra, Homero Barreto, Luiz Bittencourt e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004.

  
Deputado TARCISIO ZIMMERMANN  
Presidente



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.647-A, DE 2000

(Do Sr. Lincoln Portela)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de consultas aos trabalhadores e servidores públicos do sexo masculino, nas situações que especifica; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e dos de nºs 3.890/00 e 3.902/00, apensados (relator: DEP. PEDRO CORRÊA).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs 3.890/00 e 3.902/00,

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 3.647/00**

**Apensados: Projetos de Lei nºs 3.890/00, 3.902/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 21/03/2005 a 29/03/2005. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2005.

Gardene Aguiar  
Secretária



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI N° 3.647, DE 2000

(Apenso os Projetos de Lei nº3.902, de 2000 e 3.890, de 2000)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de consultas aos trabalhadores e servidores públicos do sexo masculino, nas situações que especifica.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**Relatora:** Deputada ALMERINDA DE CARVALHO

## I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe a obrigatoriedade da realização de exames pré-admissionais e periódicos relacionados à saúde do homem em trabalhadores e servidores públicos do sexo masculino. Propõe também a realização pelo Ministério da Saúde de campanhas de divulgação e de estímulo à atenção integral à saúde do homem.

Encontram-se apensos a esta proposição os Projetos de Lei nº 3.890/00 e 3.902/00, ambos de autoria do nobre Deputado Wagner Salustiano, que obrigam à realização de exame de detecção precoce do câncer de próstata em servidores públicos e trabalhadores da iniciativa privada antes de seu ingresso no emprego e, anualmente, após os 40 anos de idade.

Na exposição de motivos, os projetos citam a alta prevalência de câncer de próstata entre homens acima dos 40 anos, bem como a simplicidade dos meios de diagnóstico disponíveis. Justificam-se as proposições



AFCD5DF216





considerando o sofrimento gerado por tal patologia e a economia decorrente de sua prevenção.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi rejeitada em maio de 2004. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a respeito de sua constitucionalidade, regimentabilidade e juridicidade. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações quanto à redação ou à técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em que pese a emérita preocupação para com a saúde do homem emanada das proposições em apreço, cabe análise de alguns pontos específicos.

O tema tratado nos projetos apresentados constitui matéria já adequadamente regulamentada. A Lei n.º 8.112/90, em seu art. 14, determina que “a posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial”. Para os empregados de regime celetista, a Norma Regulamentadora n.º 7, do Ministério do Trabalho e Emprego, determina o Programa de Controle Médico em Saúde Ocupacional (PCMSO), composto pelos exames pré-admissionais e periódicos, entre outros.

Salientamos que, em ambos os institutos legais, a avaliação de saúde reveste-se de obrigatoriedade naquilo que concerne às questões relacionadas ao trabalho; isso para proporcionar adequada avaliação das condições a que estão submetidos os trabalhadores, direcionando eventuais ações de melhoria das condições ambientais.

Os projetos apresentados, no entanto, tratam de questões de saúde não relacionadas ao trabalho. Estipular obrigatoriedades quanto a esse





assunto fere o princípio da autonomia do paciente, que consiste no direito de auto-gestão de sua saúde. Ninguém deve ser compelido por força da lei à realização de exames ou tratamentos contra sua vontade.

Cabe ao Estado, sim, estimular a realização dos exames e prover a sociedade dos meios necessários para tanto; constranger os cidadãos à sua prática, no entanto, parece-nos extração do seu devido papel.

Pelo acima, votamos, quanto ao mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 3.647, 3.890 e n.º 3.902, todos de 2000.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

  
Deputada ALMERINDA DE CARVALHO

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

2005\_4438\_Almerinda de Carvalho\_247



AFCD5DF216



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.647/00**

**Apensados: Projetos de Lei nºs 3.890/00, 3.902/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 28/03/2007 a 04/04/2007. Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2007.

  
Wagner Soares Padilha  
Secretário



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.647, DE 2000

(Apenso os Projetos de Lei nº3.902, de 2000 e 3.890, de 2000)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de consultas aos trabalhadores e servidores públicos do sexo masculino, nas situações que especifica.

**Autor:** Deputado Lincoln Portela

**Relatora:** Deputada Jô Moraes

## I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe a obrigatoriedade da realização de exames pré-admissionais e periódicos relacionados à saúde do homem em trabalhadores e servidores públicos do sexo masculino. Propõe também a realização pelo Ministério da Saúde de campanhas de divulgação e de estímulo à atenção integral à saúde do homem.

Encontram-se apensos a esta proposição os Projetos de Lei nº 3.890/00 e 3.8902/00, ambos de autoria do nobre Deputado Wagner Salustiano, que obrigam à realização de exame de detecção precoce do câncer de próstata em servidores públicos e trabalhadores da iniciativa privada antes de seu ingresso no emprego e, anualmente, após os 40 anos de idade.

Na exposição de motivos, os projetos citam a alta prevalência de câncer de próstata entre homens acima dos 40 anos, bem como a simplicidade dos meios de diagnóstico disponíveis. Justificam-se as proposições considerando o sofrimento gerado por tal patologia e a economia decorrente de sua prevenção.



2DC1369F34



Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi rejeitada em maio de 2004. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a respeito de sua constitucionalidade, regimentabilidade e juridicidade. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações quanto à redação ou à técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em que pese a emérita preocupação com a saúde do homem emanada das proposições em apreço, cabe a análise de alguns pontos específicos.

O tema tratado nos projetos apresentados constitui matéria já adequadamente regulamentada. A Lei n.º 8.112/90, em seu art. 14, determina que "a posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial". Para os empregados de regime celetista, a consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no art. 168, ao prever a obrigatoriedade de exame médico, por conta do empregador, na admissão e periodicamente, regula o assunto proposto pelo projeto com maior abrangência, para o trabalhador das empresas privadas, pois inclui ambos os sexos. Cita-se, ainda, a Norma Regulamentadora n.º 7, do Ministério do Trabalho e Emprego, que determina o Programa de Controle Médico em Saúde Ocupacional (PCMSO), composto pelos exames pré-admissionais e periódicos, entre outros.

Salientamos que, em ambos os institutos legais, a avaliação de saúde reveste-se de obrigatoriedade naquilo que concerne às questões relacionadas ao trabalho; isso para proporcionar adequada avaliação das condições a que estão submetidos os trabalhadores, direcionando eventuais ações de melhoria das condições ambientais.



2DC1369F34



Os projetos apresentados, no entanto, tratam de questões de saúde não relacionadas ao trabalho. Estipular obrigatoriedades quanto a esse assunto fere o princípio da autonomia do paciente, que consiste no direito de auto-gestão de sua saúde. Ninguém deve ser compelido por força da lei à realização de exames ou tratamentos contra sua vontade. Cabe ao Estado, sim, estimular a realização dos exames e prover a sociedade dos meios necessários para tanto.

Quanto a constitucionalidade, embora não seja competência desta Comissão, cabe observar que a proposição contraria dois dispositivos de nossa Carta Magna, quando propõe a adoção de regra discriminatória, contrapondo-se ao princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres, estatuído no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal. Da mesma forma, aborda matéria referente aos servidores públicos da União, cuja iniciativa das leis cabe, exclusivamente, ao Presidente da República (ar. 61, § 1º, II, c, da CF).

Pelo acima exposto, votamos, quanto ao mérito, pela **rejeição dos Projetos de Lei n.º 3.647, n.º 3.890 e n.º 3.902, todos de 2000.**

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2007.

  
Deputada JÔ MORAES

Relatora

2007\_4400\_Jô Moraes\_173



2DC1369F34

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI N° 3.647, DE 2000

(Apensados os Projetos de Lei nº 3.890, de 2000; e, 3.902 de 2000)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de consultas aos trabalhadores e servidores públicos do sexo masculino, nas situações que especifica.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**Relator:** Deputado ARMANDO ABÍLIO

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe a obrigatoriedade da realização de exames pré-admissionais e periódicos relacionados à saúde do homem em trabalhadores e servidores públicos. Propõe também a realização, pelo Ministério da Saúde, de campanhas de divulgação e de estímulo à atenção integral à saúde do homem.

Encontram-se apensos a esta proposição os Projetos de Lei nº 3.890/00 e 3.902/00, ambos de autoria do nobre Deputado Wagner Salustiano, que obrigam à realização de exame de detecção precoce do câncer de próstata em servidores públicos e trabalhadores da iniciativa privada antes de seu ingresso no emprego e, anualmente, após os 40 anos de idade.

Na exposição de motivos, os projetos citam a alta prevalência de câncer de próstata entre homens acima dos 40 anos, bem como a simplicidade dos meios de diagnóstico disponíveis. Justificam-se as proposições considerando o sofrimento gerado por tal patologia e a economia decorrente de sua prevenção.



C42461F329

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi rejeitada em maio de 2004. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a respeito de sua constitucionalidade, regimentabilidade e juridicidade. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações quanto à redação ou à técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em que pese a emérita preocupação para com a saúde do homem emanada das proposições em apreço, cabe análise de alguns pontos específicos.

O tema tratado nos projetos apresentados constitui matéria já adequadamente regulamentada. A Lei n.º 8.112/90, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, em seu art. 14, determina que “a posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial”.

Para os empregados de regime celetista, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em seu art. 168, e a Norma Regulamentadora n.º 7, do Ministério do Trabalho e Emprego, determina o Programa de Controle Médico em Saúde Ocupacional (PCMSO), composto pelos exames pré-admissionais e periódicos, entre outros.

No serviço público militar, as Instruções Gerais e as Instruções Reguladoras das Perícias Médicas no Exército (IGPMEx IG 30-11 e IRPMEx IR 30-33) estabelecem a atividade médico-pericial no Exército, que abrange a inspeção de saúde para ingresso na Força e a realizada para o controle médico periódico (anual) de todos os militares da ativa.

Salientamos que, nesses institutos legais, a avaliação de saúde reveste-se de obrigatoriedade naquilo que concerne às questões



C42461F329

relacionadas ao trabalho; isso para proporcionar adequada avaliação das condições a que estão submetidos os trabalhadores, direcionando eventuais ações de melhoria das condições ambientais.

Os projetos apresentados, no entanto, tratam de questões de saúde não relacionadas ao trabalho. Estipular obrigatoriedades quanto a esse assunto fere o princípio da autonomia do paciente, que consiste no direito de auto-gestão de sua saúde. Ninguém deve ser compelido por força da lei à realização de exames ou tratamentos contra sua vontade. Cabe ao Estado, sim, estimular a realização dos exames e prover a sociedade dos meios necessários para tanto; constranger os cidadãos à sua prática, no entanto, parece-nos extrapolação do seu devido papel.

Uma vez que o assunto, no campo da saúde ocupacional, já está disciplinado na legislação atual, tanto na área pública, como na privada, não percebemos mérito na proposição e nos seus apensados que, por outro lado, discriminam as mulheres e seus problemas de saúde, tão graves e freqüentes quanto as referidas patologias masculinas.

Pelo acima exposto, votamos, quanto ao mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 3.647, n.º 3.890 e n.º 3.902, todos de 2000.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

  
Deputado ARMANDO ABÍLIO  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.647, DE 2000

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.647/2000, o PL 3890/2000, e o PL 3902/2000, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Armando Abílio.

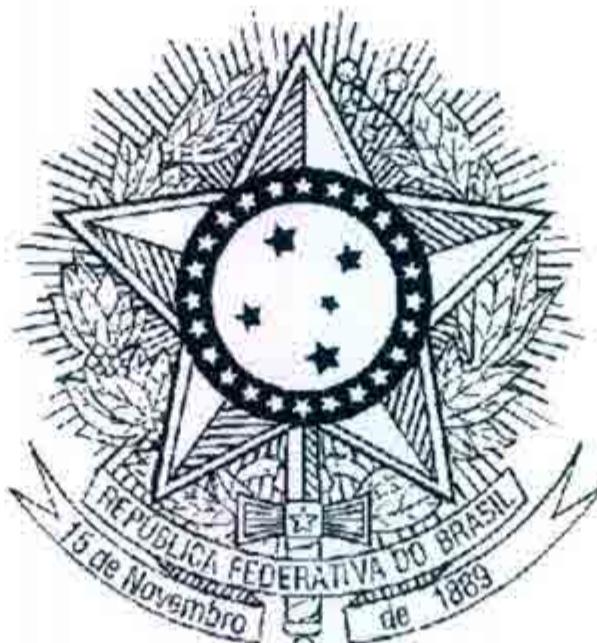
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Linhares, Mário Heringer, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto, Solange Almeida, Angela Portela, Antonio Bulhões, Efraim Filho, Geraldo Thadeu, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Leandro Sampaio, Nazareno Fonteles, Simão Sessim e Vital do Rêgo Filho.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

  
Deputado JORGE TADEU MUDALEN  
Presidente

AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
REJEIÇÃO NAS  
COMISSÕES DE  
MÉRITO



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.647-B, DE 2000

(Do Sr. Lincoln Portela)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de consultas aos trabalhadores e servidores públicos do sexo masculino, nas situações que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e dos de nºs 3.890/00 e 3.902/00, apensados (relator: DEP. PEDRO CORRÉA); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e dos de nºs 3.890/00 e 3.902/00, apensados (relator: DEP. ARMANDO ABÍLIO).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA(ART. 54).

### APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – 24, II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs 3.890/00 e 3.902/00

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator[
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão